

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002863/2010

**REGIME DE URGÊNCIA
NÃO APROVADO**
Em 03/11/10
Neli Alves
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Processo Nº 001423/2010

Data: 28/10/2010

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: ACRESCENTA ESPECIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES DE OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, DO QUADRO DE EMPREGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1341/98 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

A T O Nº 001449/2010

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2863, DO
EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. NOLI OLIVEIRA MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2863 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


Ver. NOLI OLIVEIRA MORAES
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 28 de outubro de 2010.


Ver. DEZE TINTAS
1º Secretário



Butiá, 28 de outubro de 2010.

SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, cuja matéria trata da alteração das atribuições do Operador de Máquinas e Equipamentos Rodoviários, do quadro da Lei Municipal nº 1341/98.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

- Considerando que o operador de máquina está habilitado, pois é o condutor dos equipamentos rodoviários;

- Considerando que muitas vezes ocorrem emergências e não há motoristas disponíveis para realizar o trabalho por motivos de faltas ao serviço, férias, atestados médicos, e por essa razão, a administração municipal fica prejudicada;

- Considerando que a frota municipal vem crescendo todos os anos;

- Considerando que o Operador de Máquinas e Equipamentos Rodoviários, possui salário mais elevado do que de motorista, não servindo este como paradigma (equiparação de salário), em suma o motorista não terá as atribuições de operador de máquinas, mas este terá atribuições daquele;

- Considerando que a economicidade é um princípio básico da Prefeitura Municipal;

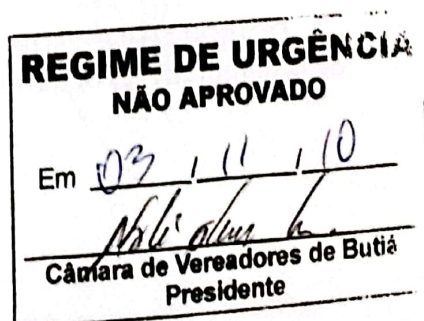
- Considerando que para conduzir os demais veículos, deverão ser respeitadas as exigências de habilitação contidas no Código Brasileiro de Trânsito;

Justificamos, o envio do presente Projeto de Lei em que e o Operador de Máquinas só poderá conduzir outros veículos em caráter excepcional (automóveis, caminhões e ônibus), na falta de servidor motorista (devidamente justificado e autorizado pelo Secretário da Pasta ou pelo Prefeito Municipal), conforme exemplo de atribuições, em anexo .

Em anexo, encaminhamos cópia do Parecer Jurídico nº 111/2007 e Parecer da Assessoria Jurídica da FAMURS, favorável ao assunto.

Isto posto, Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Caráter de Urgência, Urgentíssima.

Atenciosamente,



Paulo Roberto Félix Machado
PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito Municipal

Anderson de Moraes Rossi
Anderson de Moraes Rossi
Assessor Jurídico
Portaria nº 200/2009
OAB/RS 53.521



PROJETO DE LEI Nº 2863/2010

ACRESCENTA ESPECIFICAÇÕES DAS
FUNÇÕES DE OPERADOR DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, DO
QUADRO DE EMPREGOS DA LEI MUNICIPAL
Nº 1341/98 E SUAS ALTERAÇÕES
POSTERIORES.

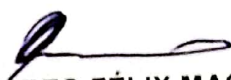
atribuições legais, PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito de Butiá, no uso de suas

FAZ SABER, que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os exemplos de atribuições da função de Operador de Máquinas e Equipamentos Rodoviários, conforme anexo I, que integra esta Lei.


Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em


PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em


EDILSON NUNES FRANCISCO
Secretário Municipal de Administração

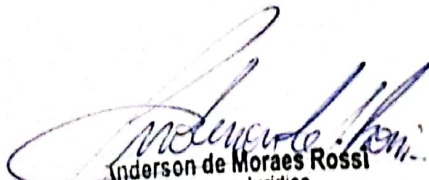

Anderson de Moraes Rossi
Assessor Jurídico
Portaria nº 200/2009
OAB/RS 53.521



ANEXO I

Exemplos de Atribuições:

Realizar com zelo e perícia os trabalhos que lhe forem confiados; executar terraplenagem, nivelamentos, abaulamentos, abrir valetas e cortar taludes; prestar serviços de reboque, realizar serviços agrícolas com tratores; operar com rolo compressor; dirigir máquinas e equipamentos rodoviários e **em caráter excepcional: automóveis, caminhões e ônibus, na falta de servidor motorista (devidamente justificado e autorizado pelo Secretário da Pasta ou pelo Prefeito Municipal)**; proceder ao transporte de aterros; efetuar ligeiros reparos quando necessários; providenciar o abastecimento de combustíveis, água e lubrificantes nas máquinas sob sua responsabilidade; zelar pela conservação e limpeza das máquinas sob sua responsabilidade; comunicar ao seu superior qualquer anomalia ao funcionamento da máquina; executar outras tarefas correlatas.


Anderson de Moraes Rossi
Assessor Jurídico
Portaria nº 200/2009
OAR/RS 53.521



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

QUADRO: Pessoal Contratado
CATEGORIA: Transporte e Equipamento Rodoviário
CLASSE: Operador de Máquinas e Equipamentos Rodoviários
REFERÊNCIA SALARIAL: 03
CÓDIGO: 04.22.03

SÍNTESE DOS DEVERES:

Operar máquinas rodoviárias, agrícolas e equipamentos

rodoviários.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:

Realizar com zelo e perícia os trabalhos que lhes forem confiados; executar terraplanagem, nivelamentos, abaulamentos, abrir valetas e cortar taludes; prestar serviços de reboque, realizar serviços agrícolas com tratores; operar com rolo compressor; dirigir máquinas e equipamentos rodoviários; proceder ao transporte de aterros; efetuar ligeiros reparos quando necessário; providenciar o abastecimento de combustível, água e lubrificantes nas máquinas sob sua responsabilidade; zelar pela conservação e limpeza das máquinas sob sua responsabilidade; comunicar ao seu superior qualquer anomalia ao funcionamento da máquina; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) **HORÁRIO:** Período normal de trabalho: 44 horas semanais;

b) **OUTRAS:** Sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo município; horário indeterminado e a trabalhos noturnos aos domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) **ESCOLARIDADE:** mínima até a 5ª série do 1º grau ou equivalente;

b) **HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** Carteira de habilitação profissional; experiência comprovada em trabalhos com máquinas e equipamentos rodoviários;

c) **IDADE MÍNIMA:** 18 anos;

d) **RECRUTAMENTO:** Prova de seleção.

Prefeitura Municipal de Butiá

Parecer nº 111/2007

OPERADOR DE MÁQUINAS. ATRIBUIÇÕES DE MOTORISTA.
HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONFIGURAÇÃO.

O Prefeito solicita parecer desta procuradoria quanto ao pedido do Coordenador de Núcleo do Parque Rodoviário, Eloir Telmo da Silva, para que seja acrescido às atribuições de Operador de Máquinas e Equipamentos Rodoviários, "dirigir Automóveis e caminhões".

É o breve relatório.

Primeiramente, há de se ressaltar que para a configuração da equiparação salarial mister se faz o atendimento dos seguintes requisitos: (a) identidade de funções; (b) trabalho de igual valor; (c) mesma localidade; (d) mesmo empregador; (e) simultaneidade na prestação do serviço; (f) inexistência de quadro organizado em carreira.

Na CLT, encontramos no art. 5º que "a todo o trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo". A especificação de igualdade salarial vem disciplinada no art. 461 da CLT.

Faz referência o art. 461 da CLT a salário igual e não a igual remuneração. Não há direito a equiparação à remuneração, mas ao salário.

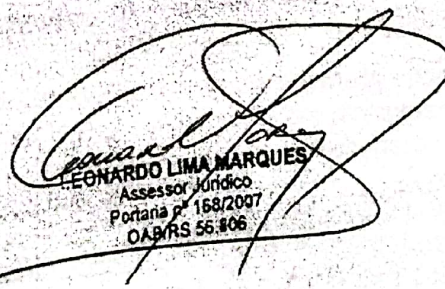
No presente caso, importante é esclarecer que para começar a análise da configuração de equiparação, equiparando e paradigma exerçam as mesmas atividades, o que não ocorrerá, pois o Operador de Máquinas e Equipamentos Rodoviários que terá em suas atribuições "dirigir Automóveis e Caminhões", possui salário mais elevado que a de motorista, não servindo este como paradigma.

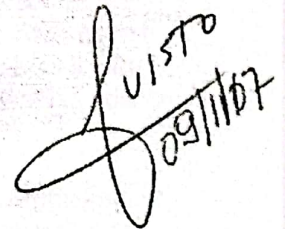
Em suma, o Motorista não terá as atribuições de Operador de Máquinas, mas este terá as atribuições daquele.

Assim, opino pelo deferimento do pedido para que seja incluído nas atribuições de Operador de Máquina e Equipamentos Rodoviários que estes devem dirigir Automóveis e Caminhões.

É o parecer.

Butiá, 02 de outubro de 2007.


LEONARDO LIMA MARQUES
Assessor Jurídico
Portaria nº 158/2007
OAB/RS 56.806


LUISTO
09/10/07

Assunto: **Material consulta**

De: **Maria Aparecida Cardoso da Silveira** <maria@famurs.com.br>

Data: Terça-feira, 26 de Outubro de 2010 11:32

Para: pbutia@via-rs.net

zado Prefeito,

Conforme contato telefônico segue resposta à consulta formulada ativamente à possibilidade de que servidores públicos, ocupante do cargo de Operador de máquinas, tenham autorização legal para conduzir veículos do Município.

Inicialmente, é oportuno lembrar que a Constituição Federal, em seu art. incisos I e V, disciplina que os municípios possuem competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e sobre a organização de seus serviços, estando incluída nessa competência a de dispor sobre o regime jurídico de seus servidores em todos os aspectos, inclusive quanto à fixação de padrões salariais, criação de cargos, empregos e funções, fixando a respectiva jornada de trabalho, vencimento, atribuições e, em razão destas, os requisitos de provimento (idade e formação), bem como o estabelecimento de plano de carreira.

Objetivando a proteção do interesse público, a Carta Maior estabelece regras especiais para o acesso ao serviço público, cujos princípios gerais constam nos seus arts. 37 a 41.

Assim sendo, o gestor público municipal dispõe de poder discricionário, exercido no juízo de conveniência e oportunidade para, objetivando atender ao interesse público corrente da necessidade do serviço, criar cargo, emprego ou função, bem como, no caso dos cargos ou funções estatutários, estabelecer as regras a que se submeterão as relações jurídicas entre estes e o ente federado, desde que respeitados os limites constitucionais.

As atribuições dos cargos devem ser fixadas pelo Município, por meio de lei, conforme acima referido, com o fito de atender as necessidades do serviço e respeitando a legislação federal que regula as profissões, se atribuir aos cargos atividades privativas de profissões regulamentadas por Lei Federal, tais como, engenheiro, advogado, contador, etc., caso em que deverá exigir tal formação como condição de provimento, também quando atribuir a um determinado cargo a atribuição de conduzir veículos, deverá respeitar as exigências de habilitação contidas no Código Brasileiro de Trânsito.

Deste modo, respondendo à consulta formula, poderá o Município, expedir a lei que cria atribuições de cargos ou empregos públicos, a fim de acrescer a atribuição de conduzir veículos, exclusivamente quando necessitar se locomover para realizar as suas atribuições e, desde que possua habilitação para tanto.

Salientamos, contudo, que não poderá tal servidor ser desviado para exercer as funções de motorista, tais como conduzir outros passageiros, etc., pois isso caracterizaria desvio de função, afrontando a Constituição Federal que traz como regra, em seu art. 37, II, que o acesso a cargos, empregos e funções públicas dar-se-á por meio de concurso público, de modo que não poderá mudar de cargo por mera alteração das atribuições de seu cargo.

Por Lei é possível autorizar que os servidores (neste caso alterando as

atribuições do cargo), secretários e mandatário eletivos (estes por lei para realizar as suas atribuições e, desde que possua habilitação para tanto, contudo não recomendamos que o Prefeito e o Vice pratiquem tais funções, por razões de hierarquia, segurança e até mesmo de cunho político.

maiores informações. Sendo o que tínhamos para informar, colocamo-nos à disposição para

Maria Aparecida Silveira
OAB-RS 45.453

powered by Open-Xchange.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

Do: Presidente da Câmara de Vereadores
Para: **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**
Projeto de Lei nº 2863
Processo nº 1423

Data: 28/10/2010

Senhor Presidente:

Encaminhamos nesta data, a(s) matéria(s) acima especificada(s) para a devida apreciação e expedição do respectivo PARECER pela Comissão presidida por Vossa Senhoria, nos termos e prazos regimentais e após, solicitamos o encaminhamento à secretaria da Câmara para os devidos encaminhamentos.

Butiá, 03 de novembro de 2010

Presidente da Câmara

Recebido em

03 / 11 / 10

Presidente da Comissão

Euseu André
VEREADOR DO PPS

"BUTIÁ CIDADE DA PAZ"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
[www. Câmara-butia.rs.gov.br](http://www.Câmara-butia.rs.gov.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Of. 006/2010 – CCJRF

Butiá, 03 de novembro de 2010.


Senhor Diretor:

Venho através deste, solicitar parecer quanto da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em anexo. Desde já agradeço.

Atenciosamente,


Ver. Eliseu Andrin
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr Borba
Diretor da DPM
Porto Alegre-RS

OBS:-
ENVIAR VIA FAX
EM 03.11.10
COM ANEXO

Ver. Eliseu Andrin
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
[www. Câmara-butia.rs.gov.br](http://www.Câmara-butia.rs.gov.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Of. 007/2010 – CCJRF

Butiá, 04 de novembro de 2010.

Prezado Senhor:

Venho através deste, solicitar parecer quanto da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em anexo. Desde já agradeço.

Atenciosamente,




Ver. Eliseu Andrin
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr Carlos Florisbal
Assessor Jurídico desta Câmara
Butiá-RS

*Recebido em
04/11/2010 - go:to
Carlos Augusto de Souza Florisbal
ASSESSOR JURÍDICO*

*OBS: ENVIADO EM ANEXO
CÓPIA DO PROJETO.*



Ver. Eliseu Andrin
VEREADOR DO PPA